



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **11/12/2012**

32 TC-000930/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Ney de Castilho.

Advogado(s): Idelaine Aparecida Negri da Silva.

Acompanha (m): TC-000930/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,14%
Aplicação na valorização do magistério	60,19%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,03%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,44%
Déficit Orçamentário:	3,04%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Gastão Vidigal**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/47, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o município ainda não havia elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não há compatibilidade entre os programas e as ações previstas no PPA, na LDO e na LOA, haja vista que a unidade de medida estabelecida pela administração (percentual) não permite aferir a concretização das tais ações.

Resultado da Execução Orçamentária

- o déficit registrado no período (R\$ 314.413,48) não está amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 22.448,13).

Dívida de Curto Prazo

- o resultado financeiro apurado demonstra que a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties dos recursos hídricos, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em 2011 a Prefeitura recebeu a quantia de R\$ 1.653,41.

Demais despesas elegíveis para análise

- falta de planejamento nas compras de gêneros alimentícios para a merenda e de medicamentos, ocasionando compras diretas sem procedimentos licitatórios.
- contratação de empresas de assessoria sem procedimento licitatório para executar serviços inerentes às atividades dos servidores municipais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de reavaliação dos bens patrimoniais, assim como o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Tomadas de Preços para construção do Auditório Municipal: realização de procedimentos licitatórios em etapas para uma mesma obra, o que contraria o regramento contido no artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregão 012/2011: a Comissão de Licitação não justificou no processo a participação de apenas uma empresa licitante em inobservância ao § 7º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da economicidade, da publicidade e também da ampla concorrência.

Processos de Inexigibilidade: contratação de bandas para shows através de inexigibilidade sem caracterização do inciso III e § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- emissão de alertas pelo não cumprimento ou cumprimento intempestivo das entregas da documentação exigida por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período é de pequeno vulto e não interferirá na gestão futura.

Assim, manifesta-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2011.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O douto Ministério Público de Contas, não obstante tenha considerado que a maioria das incorreções detectadas pela fiscalização possa ser alvo de recomendações, entende que a presente prestação de contas encontra-se comprometida diante do déficit orçamentário apurado no período e pela ausência de liquidez para o pagamento das dívidas de curto prazo.

A SDG, por outro lado, entende que não há nos autos irregularidade que possa desabonar as contas que ora se examinam.

No que se refere aos aspectos contábeis, observa que muito embora a administração não disponha de lastro financeiro para a dívida de curto prazo, houve a redução da dívida consolidada líquida em 9,11% com referência ao exercício anterior, passando a representar pouco mais de um mês de arrecadação de 2011.

Verifica, ainda, que o déficit orçamentário correspondente a 3,04% da receita encontra-se em patamar aceitável, consoante decisões deste Tribunal e pode ser tolerado, diante do investimento ocorrido do município que correspondeu a 14,97% da RCL.

Destaca, ainda, que houve o regular emprego dos recursos decorrente das multas de trânsito, inclusive com o devido recolhimento ao FUNSET; a correta aplicação da receita da CIDE; o atendimento da posição jurisprudencial desta Corte com referência ao pagamento dos precatórios, como também as adequadas transferências dos recursos à Câmara Municipal.

Sendo assim e, principalmente, porque os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos no ensino; na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB; na saúde; e em despesas com pessoal opina pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2011.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000930/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contas anteriores:

2010	TC 002458/026/10	favorável
2009	TC 000060/026/09	favorável
2008	TC 001595/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000930/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa e da douta SDG, as contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito em relação ao setor educacional. Isso porque as exclusões de despesas promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis - questão que acabou por provocar a manifestação desfavorável do Ministério Público de Contas - tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável e não prejudicará a gestão futura.

O pequeno déficit orçamentário, da ordem de R\$ 314.413,48 (3,04%), está parcialmente amparado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 22.448,13) e a diferença - R\$ 291.965,35¹ - representa, praticamente 10 dias de arrecadação. Os resultados econômico e patrimonial, por sua vez, ainda foram positivos.

Como bem observou a douta SDG, muito embora a administração não dispusesse de lastro financeiro para a dívida de curto prazo, houve a redução da dívida consolidada líquida em 9,11% em relação ao exercício anterior, passando a representar pouco mais de um mês de arrecadação de 2011, além do que, o município realizou investimentos correspondentes a 14,87% da RCL.

Por tudo isso, ainda que tenha ocorrido déficit orçamentário, as contas não caminharam na contramão do desejado equilíbrio, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período. A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;

¹ Arrecadação do ano de R\$ 10.355.230,22: 12 = 862.936,58 mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- evite despesas que não sejam de interesse da população;
- tenha maior controle nos seus gastos;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;
- atenda às recomendações deste Tribunal;
- adote medidas necessárias para que as falhas observadas na instrução do feito, notadamente as que se referem à aplicação de recursos no ensino e aos ajustes realizados sob a égide da Lei de Licitações, não voltem a ocorrer.